

Indenização - Licitante - Concorrente preterido - Danos materiais - Reconhecimento - Valor - Alteração da fixação da sentença - Critério - Sentença contra o Município - Condenação superior a 60 salários mínimos - Ausência de remessa ao duplo grau - Reexame necessário de ofício - Art. 475, I, § 1º, CPC - Inteligência - Apelação adesiva - Preparo insuficiente - Inércia quanto à complementação - Deserção reconhecida - Art. 557 do CPC - Aplicação

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Processual civil. Administrativo. Ação de indenização. Danos materiais. Licitação: irregularidades. Vinculação ao instrumento convocatório. Análise dos documentos. Publicidade dos atos.

- Os licitantes e a Comissão de Licitação devem obediência ao instrumento convocatório - edital - sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes.

- O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente - apresentação conforme exigido no edital - e materialmente - conteúdo das informações neles contidas.

- Os atos de abertura dos envelopes de habilitação e de proposta devem ser feitos publicamente.

- Cometidas irregularidades pela Comissão de Licitação, que não observou o previsto no edital e não realizou o exame no conteúdo dos documentos apresentados, habilitando licitante que não preenchia os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, o concorrente preterido faz jus à indenização por danos materiais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0166.07.016747-2/001 - Comarca de Cláudio - Apelante: Município de Cláudio - Apelante adesivo: Sérgio Aparecido Amorim - Apelados: Sérgio Aparecido Amorim, Município de Cláudio - Relator: DES. OLIVEIRA FIRMO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO PRINCIPAL.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012. - *Oliveira Firmo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - Relatório.

1. Trata-se de reexame necessário, apelação principal e apelação adesiva interpostas contra sentença (f. 1.558-1.567), que, em ação de indenização proposta por Sérgio Aparecido Amorim em face do Município de Cláudio/MG, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento da indenização por dano material no valor de R\$35.720,00 (trinta e cinco mil e setecentos e vinte reais), atualizados desde o ajuizamento da ação, com juros de mora “no patamar legal”, afastada “a pretensão de indenização por danos morais”; além de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

2. O Município, apelante principal, alega, em preliminar, a falta de interesse de agir do apelado com relação ao período de fev./2006 a ago./2007. No mérito, aduz que: a) o valor da condenação não corresponde ao valor do lucro que deixou de ser auferido pelo apelado, tendo em vista que corresponde ao valor total do contrato, não sendo considerados os “gastos com motorista, combustível, pneus, manutenção do veículo como um todo” incluídos no preço total; b) a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança nº 0166.05.009389-6/001 concedeu a segurança ao apelado para que ocupasse

imediatamente o lugar do Sr. Francisco, vencedor da Licitação nº 43/2005. Contudo, mesmo intimado pessoalmente em 27.01.2006 para o cumprimento da decisão, o apelado não se manifestou; c) o edital de licitação não consignou a exigência da apresentação de carteira de habilitação (CNH) categoria “D”, não sendo vedada a contratação de motorista pelo vencedor do certame; d) a ausência da assinatura não invalida a proposta apresentada, tratando-se de vício meramente formal, sanável. Pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando o apelado nos ônus sucumbenciais (f. 1.575-1.588).

3. Em recurso adesivo, Sérgio alega que: a) o Município responde de forma objetiva pelos danos que seus agentes causarem a terceiro; b) foi preterido no procedimento licitatório por concorrente que não preenchia todos os requisitos exigidos no edital e que apresentou documentação extemporânea. Por isso, deve ser indenizado por danos morais. Pede a reforma da sentença na parte que indeferiu o pedido de indenização por danos morais (f. 1.598-1.602).

4. Contrarrazões: apelado principal, pelo não provimento do recurso (f. 1.591-1.597); apelado adesivo (f. 1.606-1.616), pelo não conhecimento do recurso adesivo.

5. Sem o Ministério Público (Rec. nº 16/2010 do CNMP).

6. Preparo: apelação principal isenta (art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/2003 e art. 511, §1º, do CPC); apelação adesiva (f. 1.603).

É o relatório.

II - Juízo de admissibilidade.

II - a) Do reexame necessário.

7. A sentença proferida contra o Município está sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, excepcionadas as hipóteses de o direito controvertido ser de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ou a sentença fundar-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ou súmula de tribunal superior (art. 475, I, §§ 2º e 3º, do CPC).

8. No caso, a sentença condenou o Município a pagar ao requerente/apelado principal o valor de R\$35.720,00 (trinta e cinco mil e setecentos e vinte reais), sem, contudo, submeter a decisão ao duplo grau necessário de jurisdição.

9. Dessarte, e considerando que o valor da condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, imperioso o “reexame necessário” de jurisdição (art. 475, I, § 2º, do CPC).

10. Assim, reexamino de ofício a sentença (art. 475, § 1º, do CPC).

II - b) Da apelação principal.

11. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

II - c) Da apelação adesiva.

12. Sérgio Aparecido Amorim interpôs apelação adesiva ao recurso apresentado pelo Município (f. 1.598-1.602), contudo efetuou preparo a menor (f. 1.603), conforme promoção da Corac (f. 1.618).

13. Intimado para complementar o preparo recursal (f. 1.632), o apelante adesivo quedou-se inerte (f. 1.633), caracterizando-se, portanto, a deserção.

14. Posto isso, forte na norma expressa no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação adesiva, por manifestamente inadmissível, por deserta.

15. Custas: apelante adesivo.

III - Mérito.

III - a) Do reexame necessário.

III - a.1)

16. Pretende o requerente/apelado principal a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista a sua derrota no procedimento licitatório nº 43/2005 para contratação de transporte escolar do roteiro 29, que foi adjudicado por Francisco Fernandes Teixeira, devido a erros cometidos pela comissão licitante.

17. Diz que o vencedor do certame não preenchia os requisitos necessários para habilitação, além de apresentar documentos extemporaneamente.

18. O procedimento administrativo da licitação deve observância ao edital - instrumento convocatório - ao qual está vinculado, sob pena de violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, cap. VI, 8, 8.1, p. 226-227.)

19. Caso ocorra o descumprimento das regras do instrumento convocatório, deve dar-se a desclassificação do licitante, conforme previsto na Lei nº 8.666/1993.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

20. O Município de Cláudio/MG autorizou a abertura de procedimento licitatório para a prestação de serviços de transporte escolar municipal, dentro os quais o roteiro 29 (f. 278). Foi escolhida como modalidade de licitação a tomada de preços. Na referida modalidade, os candidatos devem ser previamente cadastrados ou cadastrar-se até 3 (três) dias antes da abertura das propostas, observada a qualificação (art. 22, II e § 2º, da Lei de Licitações).

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

21. Para a habilitação e proposta do concorrente, o edital referente à Tomada de Preços nº 12/2005 (f. 263/276) previa, no que interessa:

5 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: (habilitação)

[...]

5.4 - Pessoa Física:

[...]

i - Certificado de Curso de Transporte Coletivo e Transporte Escolar.

[...]

13 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

[...]

13.5 - Uma vez findo o prazo de entrega dos envelopes no local indicado, não serão admitidas quaisquer retificações de documentos e propostas apresentadas, ficando expressamente proibida a juntada de qualquer documento, como também a participação de proponentes retardatários;

[...]

6 - DA PROPOSTA

6.1 - A proposta deverá ser apresentada sem emendas, rasuras, entrelinhas e ressalvas, datadas, assinaladas e rubricadas em todas as suas páginas e anexos, de fácil leitura e compreensão, sob pena de desclassificação e contendo ainda, obrigatoriamente: [...].

III - a.2)

22. Na casuística, os envelopes de habilitação dos concorrentes foram abertos em 19.7.2005, sendo habilitados o requerente Sérgio, o vencedor do certame (Francisco) e um outro concorrente Ademir (f. 125-126) para o roteiro 29.

23. Na abertura das propostas, os concorrentes Francisco e Ademir foram desclassificados por ausência de assinatura nas propostas apresentadas (f. 91-92), saindo-se vencedor do certame Sérgio, o requerente.

24. Acatando o pedido de reconsideração de Francisco (f. 90), a Comissão Permanente de Licitação (CPL) entendeu tratar-se de mera irregularidade a falta de assinatura, uma vez que a proposta estava de acordo com os itens estabelecidos no edital. Assim, habilitou novamente os concorrentes Francisco e Ademir, abrindo as propostas por eles apresentadas em reunião fechada da CPL (f. 62-64).

25. O requerente interpôs recurso administrativo contra a referida decisão alegando que a falta de assinatura não é simples irregularidade e que a abertura das propostas sem reunião pública é nula (f. 57-59). A CPL deu parcial provimento ao recurso, designando nova data para abertura das propostas em reunião pública (f. 56). Na referida reunião pública, Francisco foi considerado vencedor do certame, uma vez que ofereceu o menor preço (f. 52-53).

26. O requerente impetrou mandado de segurança (Proc. nº 0166.05.009389-6) alegando que Francisco não possuía um dos requisitos para a habilitação no procedimento licitatório, qual seja o certificado de Curso de Transporte Coletivo e Transporte Escolar, nem CNH de categoria "D", além de estar apócrifa a proposta por ele apresentada. Requereu a concessão de ordem liminar

para que fosse considerado vencedor do certame, que restou indeferida. Em primeiro grau, a segurança foi concedida (7.12.2005), determinando a imediata substituição de Francisco por Sérgio na realização do transporte escolar do roteiro 29, conforme previsto no Edital de Licitação no Processo nº 43/2005 (f. 286-291). Em sede de duplo grau necessário de jurisdição, a sentença foi reformada, reconhecendo a perda do objeto do *writ*, tendo em vista a adjudicação do bem objeto da lide por Francisco (f. 292-293 e 838-845).

27. A prestação de serviços foi adjudicada em 1º.7.2005, com a assinatura do contrato com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses (f. 18-22).

28. O requerente aviou, então, denúncia de irregularidades no procedimento licitatório junto à Câmara Municipal de Cláudio, cujo parecer foi pela nulidade do referido procedimento, com a notificação do Prefeito Municipal para anular o contrato e instaurar novo procedimento para o roteiro 29 (f. 294-301).

Em resposta, o Prefeito diz que o termo final do contrato era 1º.9.2007, sugerindo à Câmara a validade do referido contrato até o seu término, quando seria realizada nova licitação (f. 302-303), o que restou acatado (f. 309-310).

III - a.3)

29. Antes mesmo de adentrar as questões atinentes à regularidade da proposta apresentada, imprescindível a análise dos requisitos para habilitação no certame, fase anterior àquela.

30. É dever da CPL analisar se os documentos requeridos no edital foram apresentados - requisito formal -, bem como se o conteúdo deles está em conformidade com o requerido - requisito material.

31. Marçal Justen Filho, atestando a seriedade do trabalho da CPL na análise dos documentos, diz que "as declarações e documentos sobre capacitação técnica devem ser investigados em profundidade". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, f. 418.)

32. No caso, o edital previa que o candidato deveria apresentar certificado de Curso de Transporte Coletivo e Transporte Escolar na fase de habilitação, sendo vedada a retificação e juntada de documentos posteriormente.

33. Por desídia da CPL, o exame dos documentos apresentados na fase de habilitação foi realizado apenas no caráter formal, sem análise do conteúdo e da autenticidade do documento.

34. Por isso, a declaração de matrícula do concorrente Francisco foi aceita como sendo certificado de conclusão de curso. Consta da referida declaração datada de 13.7.2005 que Francisco estava matriculado no curso e o certificado só estaria disponível no mês de agosto. Vejamos:

Declaramos que Francisco Fernandes Teixeira, C.P.F. 771.130.206-15, está matriculado nos cursos de Formação de Condutor Transportador de Escolares e Capacitação de Condutor de Veículo Rodoviário Transportador Coletivo de Passageiros, a ser ministrado pelo SEST SENAT Unidade Divinópolis, sendo que seu Certificado e sua carteira ficarão a disposição no mês de agosto.
Divinópolis, 13 de julho de 2005 (f.195).

35. Somente após 20.9.2005, quando o contrato já estava em vigor, é que o vencedor Francisco apresentou cópia da carteira de "Condutor de Veículo de Transporte Escolar", na qual consta que o período de realização do curso foi de 26.9.2005 a 3.10.2005 (f. 11). Tal documento desconstitui a declaração apresentada, pois lá restou certificado que a expedição ocorreria no mês de agosto, e aqui que o curso se iniciou no fim de agosto com término em outubro de 2005.

36. A desídia da CPL em analisar os documentos apresentados na fase de habilitação causou ao requerente a perda da adjudicação do serviço de transportes referente ao roteiro 29.

37. Não se descarta que a Lei de Licitações prevê que a decisão da habilitação encerra o exame da matéria, podendo ser reaberta somente em casos de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento (art. 43, § 5º).

38. Tal norma não exclui a apreciação do ato pelo Judiciário. Lado outro, tem-se que a própria Lei de Licitações confere à Administração o poder de anular o procedimento licitatório em qualquer fase e, consequentemente, o contrato celebrado.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

39. Neste momento, lamenta-se que o Município de Cláudio/MG, embora tivesse tido ciência da irregularidade com relação à habilitação do vencedor do certame desde a impetração do mandado de segurança, e após na denúncia feita junto à Câmara Municipal, entendeu por dar continuidade ao contrato irregular até o seu término.

III - a.4)

40. Ao que parece, há confusão entre as assinaturas que devem constar na proposta: a do licitante (i) e a dos licitantes e da CPL (ii).

41. A ausência da primeira - assinatura do licitante na proposta por ele apresentada - configura causa de desclassificação do concorrente, conforme cláusula 6.1. do edital, acima transcrita.

42. Assim, e ao contrário do decidido pela CPL não se trata de mera irregularidade, mas sim de inobservância do previsto no instrumento convocatório.

43. A ausência da segunda - assinatura dos licitantes presentes e da CPL nas propostas apresentadas - é que representa mera irregularidade.

Isso porque a lei determina que os licitantes presentes é que deverão rubricar as propostas apresentadas (art. 43, § 2º). Contudo, a presença dos licitantes não é obrigatória.

44. Mais uma vez, a CPL cometeu um erro que ocasionou a perda do requerente à adjudicação do roteiro 29.

45. Lado outro, o procedimento de licitação deve observância ao princípio da publicidade. A Lei nº 8.666/1993 determina que os envelopes deverão ser abertos em ato público, e não em reunião fechada como fez a CPL.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

46. A abertura das propostas dos concorrentes Francisco e Ademir em reunião da CPL, por si só, já acarretaria a nulidade de todo o procedimento. Entretanto, essa não foi a decisão da CPL, que optou por designar reunião pública para abertura "oficial" das propostas já abertas e conhecidas pela Comissão (f. 62-64).

III - a.5)

47. Com relação à habilitação necessária para condução de veículos de transporte coletivo de passageiros, tenho que não há previsão, tampouco proibição, no instrumento convocatório com relação a este requisito.

48. Ressalte-se que nem mesmo seria cabível referida previsão, uma vez que pessoas jurídicas - é impossível pessoa jurídica obter habilitação para condução de veículo (!) - poderiam participar, assim como participaram, do certame.

49. Além, o edital não proibiu a contratação de terceiros ou empregados para realização do serviço público pelo vencedor da licitação.

III - a.6)

50. O Município responde objetivamente pelos atos danosos de seus agentes, praticados nesta qualidade e no exercício de suas funções, nada obstante a possibilidade de ressarcimento posterior do ente público junto ao servidor, conforme art. 37, § 6º, da CF/88.

51. Restou comprovado que os atos praticados pela CPL causaram danos de ordem material ao requerente vencido no procedimento licitatório por concorrente que não possuía sequer os requisitos para habilitação no certame e nem observou o determinado no instrumento convocatório, deixando de auferir os rendimentos provenientes do contrato de prestação de serviço público.

52. Nesse ponto, a sentença não merece reforma, embora apresentados aqui fundamentos outros com relação às irregularidades apontadas no procedimento licitatório.

53. O preço proposto pelo requerente para o roteiro 29 era de R\$1,90 (um real e noventa centavos) por quilômetro percorrido (f. 95). O prazo de validade do contrato era de 24 (vinte e quatro) meses. A distância a ser percorrida no roteiro é de 47km (quarenta e sete quilômetros) (f. 263-272).

54. Da minuta do contrato administrativo de prestação do serviço, tem-se que, no caso de o contratado ser pessoa física, 70% (setenta por cento) do valor do contrato será destinado para o custeio de combustível e manutenção do veículo (f. 13). Dessarte, o lucro da pessoa física contratada seria apenas de 30% (trinta por cento) do valor contratado.

55. No caso, não houve prestação do serviço, não houve gasto com combustível, não houve gasto com a manutenção do veículo. Em tese, o que o requerente deixou de auferir - e que configuraria o dano material - é apenas 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

56. Contudo, há uma particularidade neste feito que deve ser levada em consideração para fixação final da indenização relativa ao dano material.

57. Como dito, no Mandado de Segurança nº 0166.05.009389-6, a sentença concedeu a segurança determinando a imediata substituição de Francisco por Sérgio na realização do transporte escolar do roteiro 29, em face da existência de irregularidades no procedimento licitatório (f. 286-291).

58. Em cumprimento à referida decisão, o Município de Cláudio/MG convocou o requerente em 31.1.2006 (f. 785-789), notificando-o pessoalmente e por sua procuradora, para que fosse procedida a substituição determinada. Entretanto, o requerente manteve-se inerte, não comparecendo para assumir o serviço de transporte escolar municipal.

59. Tem-se que a atitude do requerente - não comparecimento para assumir o contrato a que faria jus não fossem os erros praticados pela CLP - demonstra a sua falta de interesse bem como a renúncia a qualquer direito desde 31.01.2006, data da notificação.

60. Não se descure que a sentença do mandado de segurança foi reformada pelo acórdão de f. 838-845, que transitou em julgado em 28.9.2006 (f. 848). E, assim, a segurança concedida foi substituída pela decisão de perda do objeto.

Caso o requerente tivesse assumido o contrato quando da notificação, o Município não mais estaria obrigado a mantê-lo na prestação do serviço público.

61. Assim, e considerando que o contrato teve início em 1º.9.2005 (f. 18-22); que o requerente foi notificado para assumir o contrato em 31.1.2006, não se manifestando; que em 28.9.2006 o acórdão que reformou a sentença que concedeu a segurança transitou em julgado; que o contrato teria como termo final 1º.9.2007; e que o lucro que o requerente deixou de auferir equivale apenas a 30% (trinta por cento) do valor do contrato; fixo o valor da indenização em 30% (trinta por cento) do valor dos 47km (quarenta e sete quilômetros) diários, multiplicados por R\$1,90 (um real e noventa centavos) por quilômetro e pelo número de dias letivos dos períodos de 1º.9.2005 a 31.1.2006 e de 29.9.2006 a 1º.9.2007, que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

62. Assim, a sentença merece reforma quanto ao valor da indenização do dano material.

III - b) Da apelação principal.

63. A matéria submetida a reexame necessário é a mesma matéria constante da apelação principal, que foi acima analisada. Assim, o recurso principal restou prejudicado.

III - c) Da sucumbência.

64. O requerente foi vencedor apenas de parte de seu pedido de indenização por danos materiais, restando vencido integralmente com relação à indenização por danos morais. Como consectário de congruência e proporcionalidade inversa, o requerido foi vencedor no tocante aos danos morais e parcialmente com relação aos danos materiais.

65. Assim, em vista da sucumbência recíproca e não equivalente, impõe-se a redistribuição dos ônus respectivos.

66. Sérgio Aparecido Amorim e Município de Cláudio/MG devem responder, respectivamente na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), ao pagamento de custas processuais, observada a isenção do Município, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 14.939/2003; e honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, §§ 4º e 3º, do CPC, tendo em conta, por um lado, o tempo longo do trabalho, distribuída a ação em 2007; e, por outro, a simplicidade do feito, instruído com prova documental, e o lugar da prestação do serviço, onde os advogados são estabelecidos. Fica desde já determinada a compensação, a teor do que dispõe o art. 21 do CPC.

IV - Conclusão.

67. Posto isso, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença para fixar que o valor da indenização em 30% (trinta por cento) do valor dos 47km (quarenta e sete quilômetros) diários, multiplicados por R\$1,90 (um real e noventa centavos) por quilômetro e pelo número de dias letivos dos períodos de 1º.9.2005 a 31.1.2006 e de 29.9.2006 a 1º.9.2007, que deverá

ser apurado em liquidação de sentença; redistribuir, na proporção de 2/3 (dois terços) para Sérgio Aparecido Amorim e 1/3 (um terço) para o Município, o encargo de pagamento de custas e honorários de sucumbência, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais) e determinada a compensação; e declarar a isenção do Município ao pagamento de custas (art. 10, I, da Lei nº 14.939/2003), mantida a sentença quanto ao mais.

68. Sobre o valor da condenação incidem correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ/MG) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do CC/2002, aquela desde o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido em que deveria ter ocorrido a prestação do serviço público, conforme previsão contratual (f. 18); e estes desde a citação, até 30.6.2009, quando passam a incidir, de forma única, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

69. Prejudicada a apelação principal.

70. Nego seguimento à apelação adesiva, por deserta.

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM SEGUIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO PRINCIPAL.